



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.205 - ES (2012/0197886-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ETL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JAIME MONTEIRO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ROUBO DE CARGA. DEVER DE INDENIZAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide, ainda que sob fundamentos diversos dos apresentados pelo recorrente, o cerne da questão jurídica.

2. É inviável em recurso especial o reexame de matéria probatória concernente à ocorrência de cerceamento de defesa e ao dever contratual de indenizar. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.205 - ES (2012/0197886-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ETL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JAIME MONTEIRO ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em virtude de não se verificar negativa de prestação jurisdicional, bem como de incidir a Súmula n. 7/STJ no que toca ao alegado cerceamento de defesa e ao dever de indenizar.

Sustenta a agravante, reiterando as razões do recurso especial, que houve omissão no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e que refutou a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Impugnação às fls. 777/785 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.205 - ES (2012/0197886-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ROUBO DE CARGA. DEVER DE INDENIZAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide, ainda que sob fundamentos diversos dos apresentados pelo recorrente, o cerne da questão jurídica.

2. É inviável em recurso especial o reexame de matéria probatória concernente à ocorrência de cerceamento de defesa e ao dever contratual de indenizar. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

As razões do presente agravo são insuficientes para alterar as conclusões do julgado impugnado, que deve mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelos seguintes fundamentos:

- a) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional;
- b) incidência da Súmula n. 83 do STJ;
- c) aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CONTRATO DE SEGURO. ROUBO DE CARGA. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA CONFECÇÃO DA APÓLICE, MAS APÓS A FORMALIZAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. CLAUSULAS QUE EXIGEM NECESSIDADE DE MONITORAMENTO DO VEÍCULO VIA SATÉLITE OU ESCOLTA ARMADA. DESCONHECIMENTO DA SEGURADA. INDENIZAÇÃO DE VIDA. CONCORRÊNCIA PARA COM A PARCELA DE FRANQUIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DA RECORRENTE E OBTENÇÃO DA CARGA AVALIADA EM R\$ 44,772,39 (QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), LIMITE ESTIPULADO NO CONTRATO DE SEGURO EM R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). CLÁUSULA DE CONHECIMENTO DA RECORRENTE AO TE APO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO VALOR. NECESSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE COMUNICAÇÃO , PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Uma vez constatado que o Recorrente detinha expresso conhecimento de que as testemunhas não seriam encontradas no endereço por ele indicado nos autos, corroborou com a impossibilidade de oitiva das mesmas, não havendo como prosperar a tese de cerceamento de defesa, além de que o indeferimento de prova desnecessária ao convencimento do magistrado não configura cerceamento de defesa, ipreliminar rejeitada.

2. No mérito, convergem as provas produzidas nos autos no sentido de que o Contrato de Seguro foi realizado sem especificar ao Segurado quanto as cláusulas excludentes de responsabilidade civil da Seguradora, consoante depoimento do próprio corretor, responsável pela elaboração do instrumento, sendo o instrumento contratual firmado em 10.07.2004 e a Apólice somente emitida no dia 09.08.2004, data esta em que o sinistro já havia ocorrido, em 06.07.2004, devendo a mesma responder pelos danos suportados pelo Recorrente no limite do valor contratado, equivalente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

3. Nos termos das provas contidas nos autos, a Recorrida efetuou o pagamento pelo gerenciamento por satélite da parga, não havendo que imputar à mesma culpa pela sua não observância.

4. Existem provas demonstrando que o motorista foi consultado à Seguradora, antes da viagem sinistrada, não sendo devida participação da Recorrida no valor segurado em razão este fato.

5. A Segurada deve contribuir com o valor do seguro no que se refere ao valor da franquia, in casu, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor segurado, pois detinha o conhecimento de sua aplicação, nos termos da Cláusula Terceira afeta ao instrumento contratual.

6. Recurso Adesivo, as provas dos autos demonstram que a cláusula contratual que limitava o valor segura, o em R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais), era de conhecimento da Recorrente ao tempo de sua celebração, sendo que, pra haver a alteração deste limite, necessário seria realizar comunicação prévia, bem como, aguardar resposta, por escrito, o que não restou comprovado haver ocorrido, inexistindo, portanto, dever da Recorrida suportar indenização maior do que que a estipulada contratualmente.

7. Honorários de sucumbência inalterados, eis que o Recorrente sucumbiu em parte mínima do pedido exordial.

8. Recurso de Apelação Cível conhecido e parcialmente provido. Recurso Adesivo conhecido e que se nega provimento' (e-STJ, fls. 561/562).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal teria deixado de analisar a alegação de inexistência do dever de indenizar.

Sustenta contrariedade aos arts. 165 e 322 do CPC visto que o encerramento da fase instrutória sem fundamentação, quando pendente oitiva de testemunhas, causou cerceamento de defesa.

Alega ofensa aos arts. 476, 757, 766, 768, 776, 787, § 2º, e 884 do Código Civil. Argumenta que houve o agravamento de risco pela não contratação de monitoramento para o transporte da carga, cautela contratualmente prevista, além de inexistir obrigação de indenizar no caso de força maior, como o roubo ocorrido. Desse modo, a condenação gerará enriquecimento sem causa por parte da recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo à análise das proposições deduzidas.

I - Negativa de prestação jurisdicional

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, especificamente no que concerne à legalidade da obrigação do pagamento do seguro.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Cerceamento de defesa

A pretensão recursal não merece prosperar, pois rever as conclusões da Corte de origem quanto à dispensa da produção de prova demandaria o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, vejam-se estes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, decidiu pela inexistência de cerceamento de defesa e pela inexistência de defeito na prestação do serviço, de forma que o acolhimento da pretensão recursal acerca da necessidade da prova testemunhal e da responsabilidade da parte recorrida, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 558.410/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/9/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO INCISO I DO ART. 330 DO CPC. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.' (AgRg no AREsp n. 285.456/SP, relator Ministro Paulo de Taro Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/8/2014.)

III - Dever de indenizar e enriquecimento ilícito

O Tribunal decidiu a lide isentando a recorrida de qualquer culpa por eventual falha no monitoramento da carga, bem como afirmando que foram tomadas todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelais contratuais necessárias.

Desse modo, é inviável a revisão das conclusões da Corte de origem por demandar a revisão probatória dos autos. Incide, mais uma vez, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0197886-0

AgRg no
AREsp 232.205 / ES

Números Origem: 024040242950 02404024295020120012 24040242950

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ETL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) JAIME MONTEIRO ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ETL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) JAIME MONTEIRO ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.